



PREFEITURA DE
PACATUBA



**RESPOSTA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO
CASA DE DESENVOLVIMENTO DE
SOFTWARE LTDA – ME
VS
S & S INFORMATICA ASSESSORIA E
CONSULTORIA MUNIC LTDA**

BLL



INFORMAÇÕES

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.003/2026-PE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA INTEGRADA, EM AMBIENTE WEB, PARA GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO ELETRÔNICA DE CONTRACHEQUE ONLINE, DESTINADA A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PACATUBA - IPMP, ABRANGENDO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA (ART. 165, INCISO I, ALÍNEA “B”).

RECORRENTE: CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME (CNPJ Nº 63.056.926/0001-19).

PREÂMBULO

Nesta data, a Pregoeira do Município de Pacatuba procedeu à análise e resposta de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME**, devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que desclassificou a proposta de preços da Recorrente do certame, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela **CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME**, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão da Pregoeira que declarou desclassificada a proposta de preços da Recorrente.

A recorrente insurge-se contra a sua desclassificação na Prova de Conceito – POC, ocorrida sob o fundamento de que não teria demonstrado integração com o SIM – Sistema de Prestação de Contas do Estado do Ceará, conforme a Portaria nº 1.227/2025 do TCE-CE.

O argumento central do recurso é que essa exigência teria sido utilizada como critério novo de avaliação, pois, segundo a recorrente, não constaria do edital, dos anexos, nem do roteiro/checklist da POC. A empresa sustenta que o item 7.5 do Termo de Referência elencaria as integrações obrigatórias, sem mencionar expressamente o sistema SIM ou a referida Portaria.

A recorrente afirma que a desclassificação violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021. Também invoca o entendimento do TCU, especialmente o



Acórdão nº 160/2023-Plenário, para defender que é irregular a inabilitação ou desclassificação fundada em exigência não prevista expressamente no edital.

Outro ponto levantado é o alegado cerceamento de defesa, pois a POC teria sido interrompida de forma prematura assim que constatada a ausência da integração com o SIM. Segundo a recorrente, isso teria impedido a demonstração dos demais requisitos efetivamente previstos no edital.

Ante o que expõe, a Recorrente requer:

1. o conhecimento e provimento do recurso, com a anulação do ato de desclassificação;
2. o retorno à fase de Prova de Conceito, com nova data para continuidade ou reinício da avaliação;
3. que a avaliação fique restrita aos itens previstos no edital e no roteiro oficial da POC;
4. que seja vedada a exigência de demonstração de integração com o sistema SIM, por ausência de previsão no instrumento convocatório.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, impõe-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo interposto, uma vez que o conhecimento da insurgência depende do atendimento cumulativo dos requisitos processuais aplicáveis.

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra o julgamento das propostas. Além disso, o recurso e o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, conforme art. 168 da mesma Lei.

Em regra, são pressupostos de admissibilidade recursal: o cabimento, a adequação, a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de recorrer.

No caso concreto, o recurso interposto pela licitante volta-se contra o ato de sua desclassificação na Prova de Conceito – POC, sustentando, em síntese, que teria havido exigência não prevista no instrumento convocatório, consistente na demonstração de integração com o SIM – Sistema de Prestação de Contas do Estado do Ceará.

Todavia, sobreveio fato juridicamente relevante e suficiente para impedir o exame do mérito recursal, no caso a anulação do procedimento licitatório pela autoridade competente, conforme razões constantes do respectivo Termo de Anulação.





A anulação da licitação constitui fato superveniente que altera substancialmente a situação jurídica discutida no recurso. Isso porque, uma vez desconstituído o próprio procedimento licitatório, deixam de subsistir, de forma autônoma, os atos internos praticados em seu curso, inclusive a decisão de desclassificação da Recorrente. A decisão recorrida foi absorvida pelo ato anulatório, de modo que eventual provimento do recurso não produziria resultado útil, pois não haveria fase de POC a ser retomada dentro de certame validamente em curso.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior, que poderá, entre outras providências, determinar o retorno dos autos para saneamento, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade ou proceder à anulação quando constatada ilegalidade.

Assim, a anulação do certame configura fato extintivo ou, ao menos, modificativo do interesse recursal da Recorrente. O interesse recursal exige utilidade e necessidade. A utilidade desaparece quando a decisão pretendida não é mais capaz de produzir efeitos práticos no processo administrativo. A necessidade também resta comprometida, pois eventual inconformismo da empresa deverá ser dirigido, em via própria, contra o ato de anulação, se assim entender cabível, e não mais contra a desclassificação ocorrida em procedimento posteriormente anulado.

Portanto, ainda que o recurso fosse, em tese, cabível, tempestivo e formalmente regular, a superveniência da anulação do certame retira-lhe o objeto e o interesse processual, pois não há mais utilidade jurídica na apreciação da legalidade de ato preparatório praticado em procedimento que deixou de subsistir.

Ressalte-se que a presente conclusão não importa análise de mérito das alegações da Recorrente acerca da exigência de integração com o SIM, tampouco válida ou invalida os fundamentos da desclassificação. Trata-se, exclusivamente, de reconhecimento de prejudicialidade decorrente de fato superveniente, no caso a anulação integral do procedimento licitatório.

Diante disso, verifica-se a ausência superveniente de interesse recursal, em razão da perda do objeto do recurso administrativo interposto contra a desclassificação da proposta.

Assim, o recurso não deve ser conhecido, por força da ocorrência de fato superveniente extintivo/modificativo do interesse recursal.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE
PACATUBA



CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira informa à autoridade superior que o recurso interposto não deve ser conhecido.

Pacatuba-CE, 05 de maio de 2026.

Paula de V. M. Cardoso
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE